

PARECER JURÍDICO nº. 67/2025-CdPIN, de 27/08/2025.

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o projeto de Lei nº. 1.375/2025 de 23/08/2025, lido na sessão do dia 25/08/25, que dispõe sobre regime de **DIÁRIAS** para viagens no âmbito do Poder Executivo Municipal, revogando a Lei nº. 2.017/2022, de 20/07/2022. Recebido na manhã do dia 26/08/2025. (M-4-Word – “Câmara Municipal – Ano 2025– Pareceres – págs. 209-213). Pasta – Pareceres 2025 – Pasta e /ou Caixa de DIÁRIAS).

III – PARECER:

III.1 – O assunto DÍARIAS em regra, e na prática tema delicado, e é comum a ocorrência de abusos, Recomendação Administrativa de Ministério Público a respeito. E o tema já de longa data foi alvo de várias crônicas nossas publicadas a respeito, inclusive com um tópico (parágrafo), numa da edição de 11 de agosto de 2025 do Jornal digital “Fatos do Iguaçu”-.

III.2 – Temos nos arquivos da Assessoria Jurídica da Câmara, uma caixa de informes, matérias, documentos sobre DIÁRIAS.

III.3 – Vereadores e membros das Comissões Permanentes, se preferirem podem pular e irem direto para os itens III.7 e III.8 deste Parecer.

III.4 – Quando da nossa análise jurídica (Parecer nº. 028/2022-CdPIN, de 20/05/2022), do anteprojeto de lei nº. 1.170/2022 de 009/05/22, que deu origem a Lei nº. 2.217/2022 de 29 de julho de 2002, publicada na edição nº. 3948 de 30/07/2022 da Gráfica Editora Cantu, que na época publicava os atos oficiais dos Poderes Públicos do Município, e que pelo anteprojeto em análise se pretende revogar; o nosso Parecer foi do teor abaixo que reproduzimos 5 de seus itens só para contextualização e reflexão principalmente dos novos edis:

“III.1 – O projeto não envolve complexidade, ainda que defasagem de 4 anos e contemple reajustes e adequamentos uns até expressivos, senão vejamos uma síntese abaixo:

III.1 – Viagens p/Capital do Estado e outras cidades:

Cargos	Valor anterior	do projeto	Atualização
Prefeito	R\$ 300,00	R\$600,00	100,00%
Vice-Pref., Secretários	R\$300,00	R\$500,00	66,666%
Demais servidores	R\$150,00	R\$400,00	166,666%

III.2 - Brasília e demais capitais brasileiras

Prefeito	R\$ 600,00	R\$900,00	50,00%
Vice-Pref., Secretários	R\$600,00	R\$700,00	16,666%
Demais servidores	R\$300,00	R\$500,00	66,666%

III.3 – Viagens sem pernoite, com mínimo de 120 kms de Pinhão

Prefeito	R\$ 125,00	R\$400,00	220,00%
Vice-Pref., Secretários	R\$100,00	R\$300,00	140,00%
Demais servidores	R\$112,50	R\$170,00	51,111%

III.2 – Só em contextualização: o salário mínimo de 2018 para cá, saiu de R\$994,00 para R\$2.012,00, o que significa um reajuste de 21,931...%.

III.2.1 – A média dos reajustes acima deu 97,53%.

III.3 – Os gastos públicos inclusive na área de pessoal, vem tendo aumentos significativos e preocupantes, que o diga o ocorrido com Pinhão nos últimos anos, que ultrapassou limite prudencial e em alguns meses até o limite de 54% das RCLs, e que no ano de 2021, teve o índice de 44,98%, mas pela ocorrência de várias aposentadorias e hoje se houve informe de falta de pessoal, principalmente em Escolas.

III.4 – Nas vidas públicas do País, há cultura da generosidade, dos mãos abertas com o erário, salários e criação de cargos e vantagens, para se fazer média, marketing com a galera dos servidores e dos em busca de um emprego público, mas isso tem gerado muitos problemas, e se não houver um estanque desse tipo de coisas, a tendência é agravamento da situação.

III.5 – Dar reajustes, aumentos, vantagens e até relativamente fácil, principalmente para quem não tem a responsabilidade direta pelas Contas; o difícil é monitorar o jogo de interesses, corporativismos,

lobbies de eletores, por ordem na casa, ser rigoroso e disciplinado com os gastos e uso dos bens públicos, e seguir entre outros os princípios da EFICÁCIA e EFICIÊNCIA.”

III.5 – Também em contextualização reflexiva acima, reproduzimos abaixo dois itens de uma Manifestação que fizemos em 10 de junho de 2015, para o Prefeito e Presidente da Câmara da época:

“6. Já sabíamos, mas num Seminário que participamos na tarde do dia 22/03/2013, a custo zero para a Câmara, em Guarapuava, no prédio da Faculdade Campo Real, e promovido pelo CONCEJUG, recebemos um reforço de entendimento de que Vereador que acumula cargo público efetivo, só justifica ausência no local onde trabalha para eventos da Câmara, quando o evento, é também de interesse público, útil, de bem comum para a repartição onde o vereador trabalha. Caso contrário, de direito e de justiça tem que levar falta no serviço, e é improbidade o ganho sem a contrapartida da prestação do serviço. E pelo que temos conhecimento, há resistências de se cumprir a lei nessa questão, e abusos e irregularidades nesse sentido não podem estar ocorrendo. E temos na Câmara, quatro vereadores que acumulam cargos públicos no Poder Executivo: Osvaldo Verbaneck, Carlos Alberto Passos Ferreira e Alain Cezar Abreu, Geraldo Marineski Caldas,

6.1 – E o custo-benefício, custo-eficácia e custo-utilidade previsto no § 2º. da Resolução nº. 02/2013, para a Câmara Municipal e para a Secretaria de Saúde do Município, com a liberação de um seu Agente de Saúde, para ficar 4 (quatro) dias úteis de serviço em Foz do Iguaçu, em curso específico sobre Competência e Organização do Poder Legislativo, como fica?

7. Essas coisas todas aqui colocadas, precisam ser repensadas. E não faz bem para a instituição Câmara e Poder Executivo Municipal, ignorar, desconsiderar, essas pregações e alertas que temos feito. Estamos pregando no deserto, e dano murro em ponta de faca, e lutando meio que só com o cabo do facão, mas não é demais lembrarmos, que Vereador é uma espécie de leão enjaulado. Em regra não sabem a força que têm. Não somos radical, xiita, extremista, ou coisa sim. Somos flexível, e é injusto rotular de radical quem só é intransigente no campo dos princípios. Mas estamos bastante chateado, estressado e até angustiado, com coisas que estão ocorrendo neste Município tupiniquim, e com a autoestima em baixa, pelo pouco caso, desconsideração que muitas coisas que constaram em Programa de Governo, e são de leis, princípios comezinhos de administração público, não são observados ou levados a sério. E a gente fica com cara de tacho, otário!”

III.6 – No curso que fizemos nos dias 29 e 30 de maio de 2025, promovido pelo Egrégio Tribunal de Conas do Paraná (TCE-PR), nas Faculdades Guarapuava, junto com os colegas Cleber da Silva Amado, Roberto Carlos dos Santos, Vereadores: Luciano Henrique Padilha e Marcio (Tigrinho), mais especificamente no dia 30/05/25, recebemos impactantes informes e orientações sobre a problemática de Vereadores com acúmulo de cargo, pegarem diárias e gerarem despesas com inscrições em cursos e deslocamentos para os mesmos ou outros eventos relacionados a Vereança, e que isso precisa ser fiscalizado quando de ocorrências, pois, Vereador não pode se valer de Banco de Horas na repartição que trabalha, nem receber Função Gratificada-FG.

III.6.1 – Tivemos aprendizado revigorado no curso mencionado no item acima, de que Vereador com acúmulo de cargo previsto no art. 38, III, da Constituição Federal-CF, não pode se valer de Banco de Horas, para compensar faltas no serviço de seu cargo efetivo, a pretexto de cursos e participação em eventos da Vereança. Inclusive os palestrantes, citaram acórdãos a respeito, de nºs. 3421/1971, 237/2008. 3162/2019 e de que Vereadores não podem receber Função Gratificada-FG (Acórdão 9803/2011).

III.6.1.1 – Caso algum Vereador ou Vereadora com acúmulo de cargo, vá para alguma curso ou evento de interesse de Chefia do Poder Executivo, as despesas tem que ser suportados pelo órgão de sua lotação efetiva, não pela Câmara. Caso uma excepcional situação que um determinado curso e evento seja também de interesse público e de bem comum, de Vereador também participar, o que na prática é difícil acontecer, e se acontecer tem um potencial muito grande de ofensa a PRINCÍPIOS de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência-LIMPE, eficácia e outros inclusive previstos na Lei de Improbidade Administrativa-LIA.

III.7 – Voltando ao foco específico do anteprojeto, temos o entendimento jurídico de que o mesmo é um aperfeiçoamento a Lei nº. 2.217/2022, de 20 de julho de 2022, e que o mesmo só necessita de uma até meio que insignificante correção de técnica legislativa, que é o art.10º, ser adaptado para “10”.

III.8 – Assim sem maiores delongas, em síntese e indo diretamente ao ponto, o nosso parecer é de que o anteprojeto de nº. 1.375/2025, de 20/08/2025, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 - É o PARECER, s.m.j..

Pinhão, 27 de agosto de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”
Fone: (42) 9 9965-8138

(Câmara Municipal – Ano 2025 - Pareceres 2025-págs. 209-213 – Arq. Pareceres 2025)
(Câmara Municipal – Ano 2025 - Pareceres 2025 – Arquivo Pasta de DIÁRIAS)